

Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária - Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo

Distribuição com urgência

Tutela Cautelar Antecedente pré-recuperação judicial

Tramitação prioritária (art. 189-A da Lei nº 11.101/05)

Matriz.COM Veículos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.954.894/0001-35, com sede à Av Maurílio Biagi, n.º 1740, Santa Cruz do José Jacques, Ribeirão Preto – SP, CEP 14.020-750; **EFSLV.COM Veículos e Peças Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 11.167.864/0001-19, com sede na Rua José Bianchi, 555, Sala 811, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto-SP, CEP 14096-730; e **EMVL Locadora de Veículos Ltda.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.083.064/0001-07, com sede à Rua José Bianchi, n.º 555, Sala 812, Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP, CEP 14096-730 (individual e indistintamente **“Requerente”**, ou conjuntamente **“Requerentes”** ou **“Grupo Matriz”**), por seus advogados, com fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”) e no art. 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101 de 2005 (“LFRE”), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, pelas razões a seguir aduzidas, requerer a presente **Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Procedimento de Mediação Antecedente ao Processo de Recuperação Judicial**, objetivando a viabilização e a implementação de meios e efeitos úteis do procedimento de **Mediação Antecedente a Processo de Recuperação Judicial**, positivado e instituído pela Lei n.º 14.112/20.

I - Da competência para conhecimento do pedido

O Código de Processo Civil dispõe, em seu artigo 299, que o juízo competente para conceder a tutela antecedente é aquele que detém a competência para conhecer do pedido principal.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº LFRE, o juízo competente para deferir a recuperação judicial é aquele do local do principal estabelecimento do devedor. Na hipótese de recuperação judicial de grupo societário de fato ajuizada em consolidação processual e substancial, como é o presente caso, o artigo 69-G, § 2º, da LFRE determina que o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo é de competência do juízo do local do principal estabelecimento **entre** os devedores¹, a saber:

Art. 69-G. [...] § 2º O juízo do local do **principal estabelecimento entre os devedores** é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

O principal estabelecimento corresponde ao local onde se encontra o centro da tomada das principais decisões econômicas e administrativas do grupo, razão pela qual, nas palavras de **Sheila Cerezetti**²: “[...] a competência se estabelece com base no local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo”. É no mesmo sentido a jurisprudência do C. STJ³.

¹ “O juízo competente será aquele a ser encontrado com a aplicação do art. 3º, ou seja, o local do principal estabelecimento, considerados todos os estabelecimentos de todas as empresas componentes do polo ativo. Remete-se à leitura dos comentários ao art. 3º, para relembrar aqui as dificuldades práticas que muitas vezes surgem para fixar o principal estabelecimento mesmo quando se trata de uma única empresa no polo ativo. Evidentemente, a dificuldade de análise e fixação do principal estabelecimento multiplica-se quando se trata de consolidação processual. No entanto, a doutrina e a jurisprudência formadas em torno do art. 3º vão nortear o estudo para a fixação do principal estabelecimento.” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência comentada**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 330).

² CEREZETTI, Sheila Christina Neder. **Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal**. In. YARSHELL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. *Processo Societário II*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 761.

³ CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). JUÍZO COMPETENTE PARA O PEDIDO PRINCIPAL. **ESTABELECIMENTO PRINCIPAL DO DEVEDOR**. CRITÉRIO ECONÔMICO: MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA E CENTRO DE GOVERNANÇA DOS NEGÓCIOS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA. 1. Também no procedimento de recuperação judicial vigora a máxima de que a competência para o conhecimento e julgamento de pedido cautelar é do Juízo Competente para conhecer e julgar o pedido principal de recuperação judicial. **2. Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o juízo competente para o pedido de recuperação judicial é o do foro de situação do principal estabelecimento do devedor, assim considerado o local mais importante das atividades empresárias, ou seja, o de maior volume de negócios e centro de governança desses negócios**. 3. Esse entendimento é

O **Grupo Matriz** tem sua sede nesta Comarca de Ribeirão Preto-SP, uma vez que é ali onde se localiza a sede administrativa, de onde partem as decisões estratégicas que orientam as atividades das Requerentes, seus contratos e seu relacionamento com clientes e fornecedores.

Considerando que a Comarca de Ribeirão Preto está contida, nos termos da Resolução TJSP nº 560/2012, na 6ª Região Administrativa Judiciária ("RAJ"), a qual conta agora com esta Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem das 3ª e 6ª RAJs, conforme o artigo 2º da Resolução TJSP nº 877/2022, não resta dúvida, portanto, de que este juízo é o competente para receber e processar a presente Tutela Cautelar em Caráter Antecedente ao Procedimento de Mediação Antecedente ao Processo de Recuperação Judicial do **Grupo Matriz**, nos termos do artigo 3º da LFRE.

II - Histórico do Grupo Matriz e as Razões da Crise

As empresas requerentes, que juntas compõem o **Grupo Matriz**, são amplamente conhecidas na região de Ribeirão Preto pela atividade de comercialização e locação de automóveis. Seu fundador, Sr. Elieser de Fraga Silveira, natural de Cravinhos, trabalha há mais de 20 anos no setor automobilístico em Ribeirão Preto, possuindo amplo reconhecimento no ramo.

O início das atividades do grupo remonta ao mês de agosto de 2004, quando foi inaugurada a primeira loja sob a administração do Sr. Elieser, destinada à venda de veículos automobilísticos seminovos, localizada em Ribeirão Preto, na Avenida Francisco Junqueira.



ainda mais adequado quando se trata de sociedades empresárias de grande porte, dedicadas a complexas atividades econômicas de produção e circulação de bens e serviços, como as de produção de commodities agrícolas, minerais e florestais, hipóteses em que, enquanto a produção e extração são processadas no interior do país, em vastas áreas nos territórios de diversos Estados, ou mesmo em alto mar, como nos casos de petróleo e gás, **o centro nevrálgico do empreendimento, onde tomadas as decisões e realizadas as principais transações**, é situado em distantes grandes centros urbanos, empresariais e financeiros. 4. (...) 5. (...) 6. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência da Justiça do Estado de São Paulo. (CC n. 189.267/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/9/2022, DJe de 13/10/2022.)

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

A empresa se destacou rapidamente no mercado regional devido à sua estratégia diferenciada, eliminando a exigência de entrada nos financiamentos e permitindo parcelamentos flexíveis. Além disso, um forte investimento em mídia e *marketing*, bem como a realização de feirões de veículos aos finais de semana, impulsionaram significativamente as vendas até 2008.



Apesar do notório sucesso do negócio até então, resultado da dedicação do Sr. Elieser, a Crise Financeira Mundial de 2008 e as mudanças econômicas adotadas em sua decorrência afetaram severamente o setor automobilístico brasileiro. Em consequência da alta dos índices de inadimplência, o sistema bancário reduziu significativamente a oferta de crédito para financiamento de veículos, com os saldos das carteiras de crédito diminuindo nos anos subsequentes.

Segundo estimativas feitas àquela época pela Federação Nacional de Distribuição de Veículos Automotores (Fenabreve), coletadas em reportagem divulgada pelo Site Infomoney⁴, o índice de aprovação dos financiamentos requeridos caiu pela metade:

Paraná. "Os bancos estão mais criteriosos, aumentaram o nível de exigências e estão analisando melhor a capacidade de pagamento do cliente", diz Luis Antonio Sebben, diretor da Fenabreve no Paraná.

⁴<https://www.infomoney.com.br/consumo/medidas-do-bc-reduzem-vendas-de-veiculos-diz-presidente-da-anfavea/>

Por sua vez, como retrata a mesma reportagem, a estratégia de vendas que resultou na elevada captação de clientes pelo Grupo Matriz praticamente desapareceu do mercado:

emprestando tão facilmente. As vendas sem entrada praticamente desapareceram do mercado e em geral exige-se entre 20% e 30% do valor do carro, lembra Sebben, da Fenabreve-PR. Com o acesso ao crédito mais difícil, o consumidor também está mais cauteloso na hora de comprar. "O fluxo de pessoas está em média entre 5% e 7% menor neste ano que no mesmo período de 2010", diz Sebben.

Inevitavelmente, esses fatores resultaram em prejuízos substanciais à empresa, que viu as vendas de automóveis usados e seminovos despencarem por questões alheias ao seu controle.

Assim, em 2011, o Grupo Matriz diversificou suas atividades e inaugurou uma concessionária da marca "KIA Motors". O novo design dos veículos da marca e um forte trabalho de vendas impulsionaram as vendas de automóveis zero-quilômetro, trazendo otimismo aos requerentes relativamente à expansão do negócio.

São Paulo - A **Kia** registrou crescimento global de 13,4% no total de vendas no último mês se comparado ao mesmo período em 2011. Foram comercializados 245.238 unidades de carros de passeio e comerciais leves no mundo todo.

5

No entanto, o crescimento da marca não perdurou por muito tempo. A partir de 2015 a marca KIA passou a enfrentar desafios no Brasil, incluindo um aumento significativo do imposto de importação, tornando seus veículos menos competitivos no mercado. Apesar da qualidade reconhecida dos modelos, as vendas caíram drasticamente, ao ponto de resultar no fechamento de diversas lojas pelo Brasil a fora:

⁵ <https://exame.com/negocios/kia-registra-alta-nas-vendas-globais/>

Kia fecha 75 lojas em 5 anos e vê queda de 35% nas vendas em 2017

Maior importadora do Brasil informou ter fechado 75 concessionárias nos últimos 5 anos; só em 2016, foram 20

6

Com a queda nas vendas, que chegou a apenas 10 unidades no mês, a concessionária passou a contrair empréstimos para manter a operação e preservar a reputação da marca. Esse endividamento se prolongou de 2015 a 2019, sempre com a esperança de recuperação do mercado, a qual, no entanto, nunca vinha.

A pandemia da COVID-19 (2020) agravou ainda mais a situação financeira do Grupo Matriz. A falta de peças e veículos da marca KIA impactou as vendas e comprometeu ainda mais o caixa da concessionária. Para se manter, o grupo captou mais recursos financeiros.

Em decorrência dos prejuízos decorrentes da concessão, foi necessário, mais uma vez, diversificar as atividades do Grupo com uma nova estratégia, iniciando-se as atividades de locação de veículos em 2021. Com a baixa da taxa de juros, foram adquiridos diversos veículos para locação mediante financiamento bancário e, diante do cenário otimista, o Grupo chegou a comprar cerca de 100 (cem) automóveis destinados à locação por ano.

A atividade beneficiou-se, ainda, da apreciação dos preços dos veículos a partir de então, que possibilitou a cobrança de aluguéis em valores mais elevados. Não por outra razão, o setor locatício registrou enorme crescimento:

Setor de locação de veículos cresce em todos aspectos em 2022

Mercado registrou faturamento bruto de R\$ 36,8 bilhões, crescimento de 56,5% comparado a 2021

7

⁶<https://exame.com/negocios/kia-fecha-75-lojas-em-5-anos-e-ve-queda-de-35-nas-vendas-em-2017/>

⁷https://www.panrotas.com.br/mercado/locadoras-de-veiculos/2023/03/setor-de-locacao-de-veiculos-cresce-em-todos-aspectos-em-2022_195558.html

No entanto, entre 2023 e 2024, o cenário se tornou desfavorável. Com a necessidade de renovação das frotas para continuidade da atividade de locação, o aumento dos preços que anteriormente beneficiou o Grupo, passou a prejudicá-lo. Concomitantemente ao aumento contínuo dos valores dos veículos, subiram também as taxas de financiamento, tornando a operação extremamente custosa.

Como resultado, o custo de aquisição e financiamento dos veículos passou a superar a receita gerada pelos aluguéis, tornando a operação menos rentável. Apesar disso, o Grupo Matriz manteve a renovação da frota para preservar sua credibilidade e manter a fidelidade dos clientes, contraindo novos créditos para sustentar a operação.

Ocorre que o vultoso investimento realizado, embora tenha surtido efeitos extremamente positivos, como a fidelização de clientes na atividade de locação de veículos, não foi suficientemente lucrativo para contornar o passivo dos últimos anos.

Assim, constatado o estrangulamento de suas contas, foi necessário descontinuar as atividades da concessionária KIA, como medida tomada para reestruturar a saúde financeira do Grupo e evitar a necessidade de novos empréstimos e a continuidade do endividamento.

A reestruturação em questão não foi suficiente para sanar a crise financeira decorrente dos diversos empréstimos contraídos pelo Grupo como única forma de manter suas atividades. Percebida a impossibilidade de reverter, por si, o cenário financeiro que se apresenta diante da dívida acumulada, o Grupo requerente não viu outra saída que não a apresentação do presente pedido de tutela cautelar em caráter antecedente ao Procedimento de Mediação Antecedente ao Processo de Recuperação Judicial.

Apesar dos desafios enfrentados ao longo dos anos, o **Grupo Matriz** continua sendo referência no mercado automotivo e de locação de veículos. Por tal razão, está convicto de que o presente feito será instrumento idôneo e capaz de, definitivamente, adequar a sua estrutura de capital, com a necessária reestruturação de seu passivo atual, de forma que possa desenvolver de modo pleno as suas atividades empresariais, buscando de um novo ciclo de expansão e crescimento, para assim atender à sua função social e beneficiar de todos os seus trabalhadores, credores e demais *stakeholders*.

Com uma base sólida de clientes, uma marca reconhecida e um histórico de resiliência e adaptação, o Grupo está preparado para superar essa fase e retomar seu crescimento.

II - Da exposição sumária do direito

Dentre as diversas mudanças introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, destaca-se a inclusão dos arts. 20-A e seguintes, que instituem e regulamentam o procedimento antecipatório à distribuição de um eventual pedido de Recuperação Judicial ou Extrajudicial.

Permite-se à empresa ou empresário em dificuldade a adoção de um procedimento de mediação antecedente, facilitando a conciliação e mediação entre o devedor e seus credores, nos seguintes termos:

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial.

Art. 20-B. **Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial**, notadamente: [...]

IV - na hipótese de **negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores**, em caráter **antecedente** ao **ajuizamento** de pedido de recuperação judicial.

Esse mecanismo é voltado a sociedades empresárias e empresários individuais que atendam aos requisitos legais para requerer recuperação judicial ou extrajudicial, permitindo a suspensão de ações e execuções por 60 dias, durante os quais o devedor e seus credores poderão negociar antecipadamente, em prol do interesse mútuo e da consensualidade.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às **empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de

março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam **suspensas** as execuções contra elas propostas pelo **prazo de até 60 (sessenta) dias**, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 20-C. O **acordo** obtido por meio de conciliação ou de mediação com fundamento nesta Seção deverá ser **homologado** pelo juiz competente conforme o disposto no art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. **Requerida a recuperação judicial** ou extrajudicial em até **360 (trezentos e sessenta) dias** contados do acordo firmado durante o período da conciliação ou de mediação pré-processual, o credor terá reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito dos procedimentos previstos nesta Seção.

Para a concessão dessa medida antecipatória, a legislação exige que os devedores demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários para o ajuizamento de um processo de Recuperação Judicial, conforme previsto no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme documentação anexa, as Requerentes preenchem todos os **requisitos subjetivos** estabelecidos no artigo 48 da Lei, pois (i) são **sociedades empresárias** regularmente constituídas e em atividade há mais de dois anos (Doc. 01); (ii) **nunca faliram** e **não obtiveram recuperação judicial** nos últimos cinco anos (Doc. 02); e (iii) **não possuem administradores ou sócios condenados** por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (Doc. 03).

Em obediência ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, as Requerentes fornecem também as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais (Doc. 04) e os outros documentos requisitados para eventual distribuição de pedido de recuperação judicial, todos em anexo.

A comprovação do cumprimento dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 é **suficiente** para viabilizar o deferimento da medida cautelar, conforme estabelecido no Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref), promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Enunciado 10 – Os documentos que demonstram que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Está plenamente **comprovado o atendimento dos requisitos para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial**, bem como o interesse das Requerentes em promover a conciliação ou mediação prévia. O caso se enquadra no procedimento descrito nos artigos 20-A e seguintes da LFRE e no artigo 300 do CPC.

Informa-se, em conformidade com o §1º do art. 20-B da Lei nº 11.101/2005, que o procedimento pré-processual de mediação já foi requerido perante o CEJUSC, para tanto, acosta nesta ocasião o comprovante de protocolo do pedido de instauração de mediação, em consonância com o Enunciado 21 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, promovido pelo CNJ e STJ, que dispõe:

Enunciado 2 - A concessão da medida cautelar prevista no art. 20-B, §1º, da Lei n. 11.101/2005 pressupõe a demonstração pelo requerente de que o procedimento de mediação ou conciliação foi instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou da câmara especializada, com a comprovação do requerimento da expedição de convite para participar do referido procedimento.

Imprescindível, portanto, a concessão dos pedidos cautelares formulados em sede liminar, evitando-se que o prosseguimento de ações e execuções contra as Requerentes inviabilizem a futura recuperação judicial ou extrajudicial.

III - Do cabimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente e da necessidade de suspensão de todas as ações e execuções movidas em desfavor das requerentes por 60 dias

A tutela de urgência é o instrumento apropriado para garantir uma **prestação jurisdicional célere e efetiva**, sendo contemplada pelo legislador pátrio com a finalidade de concretizar o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Para a concessão da tutela de urgência, seja ela satisfativa, assecuratória ou cautelar, impõe-se a verificação **sumária** dos requisitos de **probabilidade do direito** e do **fundado receio de dano**.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 305, prevê o procedimento específico da **tutela cautelar antecedente**, como uma medida judicial destinada a **preservar o direito**, que será posteriormente objeto da tutela principal.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à utilização da presente via processual para assegurar **procedimentos de conciliação e mediação** prévias ao ajuizamento de um processo de recuperação judicial, a própria LFRE, em seus artigos 20-A e seguintes, prevê essa possibilidade.

Além dos fundamentos legais mencionados, o pleito das Requerentes também se fundamenta no poder geral de cautela do magistrado, conforme o art. 297 do CPC, que lhe permite “*determinar as medidas adequadas para a efetivação da tutela provisória*”.

A **probabilidade do direito** encontra-se amparada pelo microsistema recuperacional, segundo o qual o devedor que preencher todos os requisitos da **Recuperação Judicial** (arts. 48 e 51 da LFRE) poderá obter a suspensão das ações e execuções contra si pelo período de 60 (sessenta) dias.

A **comprovação da probabilidade do direito** foi evidenciada pelos documentos juntados aos autos, que, interpretados à luz das disposições protetivas da LFRE, demonstram o direito das Requerentes.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo está caracterizado pelo fato de que o Grupo Matriz enfrenta **diversas execuções, protestos, arrestos cautelares, cobranças extrajudiciais e, sobretudo, ações de busca e apreensão de veículos**, algumas exemplificativamente relacionadas abaixo, que estão comprometendo o seu projeto de reestruturação, apesar do seu interesse em negociar diretamente com os credores.

Devedor(es)	Credor	Número do processo	Tipo de processo
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043474-04.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043472-34.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043468-94.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043464-57.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043458-50.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043457-65.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043453-28.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1043451-58.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão

DOSSO TOLEDO

ADVOGADOS

EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042855-74.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042853-07.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042850-52.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042268-52.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042048-54.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042862-66.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042861-81.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042858-29.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Administradora de Consórcios Ltda.	1042857-44.2024.8.26.0506	Busca e Apreensão
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Unibanco S.A.	1034723-82.2024.8.26.0003	Execução de Título Extrajudicial
EMVL Locadora de Veiculos Ltda.	Itaú Unibanco S.A.	1034718-60.2024.8.26.0003	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Itaú Unibanco S.A.	1034438-89.2024.8.26.0003	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Banco Safra S/A	1160008-85.2024.8.26.0100	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Banco Safra S/A	1159986-27.2024.8.26.0100	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Sicoob Credimogiana	1057384-98.2024.8.26.0506	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Cooperativa de Crédito Credicitrus	1063196-24.2024.8.26.0506	Execução de Título Extrajudicial
EFSVL.COM Veiculos e Peças Ltda.	Metropolitan Educação Ltda.	1063318-37.2024.8.26.0506	Execução de Título Extrajudicial

Todos os procedimentos de cobrança mencionados, sejam judiciais ou extrajudiciais, estão **atingindo ou prestes a atingir diretamente o patrimônio e os recursos financeiros das Requerentes**, além de **bens essenciais à sua atividade** (sobretudo veículos automotivos), o que inviabiliza o soerguimento da empresa. Essa situação prejudicará toda a comunidade de credores, causando danos significativos à atividade econômica do Grupo Matriz.

Observa-se que as **contas bancárias das Requerentes estão sendo bloqueadas** para a satisfação de execuções de título executivo extrajudicial, além de que veículos comercializados e disponibilizados para locação, que são objeto de garantia fiduciária dos financiamentos, estão sendo apreendidos. Com a presente medida, pretende-se **organizar o passivo** e o fluxo de pagamentos das Requerentes e cumprir os contratos com seus clientes com segurança, de modo a **garantir o soerguimento de suas atividades e a satisfação de todos os credores**.

Conforme já mencionado, em todas as execuções os **bloqueios** judiciais pretendidos equivalem à **paralisação** da atividade financeira da empresa, além de impedir o pagamento de suas obrigações mais básicas, como a **folha de pagamento** de seus funcionários. Qualquer bloqueio judicial adicional e as reiteradas buscas e apreensões de veículos inviabilizam o ajuizamento de eventual recuperação judicial e comprometem as condições de soerguimento da empresa, que já se encontra em **grave situação financeira**.

Inclusive, eventual bloqueio, busca e apreensão de veículos em frota locada prejudicará as atividades dos próprios clientes do grupo, não só aniquilando a sua reputação, como gerando prejuízos em cadeia. Há clientes do grupo que realizam transportes sensíveis e que utilizam os veículos nas 24 horas do dia, de forma permanente e contínua.

Em recente ação de busca e apreensão proposta pela credora Sicoob Credimogiana, em trâmite nos autos de n. 1004069-24.2025.8.26.0506, perante a 5ª Vara Cível de Ribeirão Preto-SP, foi expedida ordem liminar de busca e apreensão para **mais de 15 veículos** (doc. 13):

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

Vistos.

Considerando que a mora está comprovada, defiro liminarmente a medida. Proceda-se à busca e apreensão, depositando-se o bem com quem o requerente indicar, e após cite-se o devedor. Desde logo, autorizo arrombamento, na hipótese de necessidade, bem como a requisição de força policial, se necessário.

Bem: Veículo: RAM/RAMPAGE REBEL DS, espécie VEÍCULO, placa CVI6H86, chassi 988591233RKR50845, Renavam 01361306740, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRETA; Veículo: NISSAN/KICKS ACTIVE CVT, espécie VEÍCULO, placa FDF8I93, chassi 94DFCAP15RB116096, Renavam 01357528628, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRATA; Veículo: I/KIA UK2500 HD SC 4WD, espécie VEÍCULO, placa GFQ2H03, chassi 9UWSHX76ARN036905, Renavam 01359091839, fabricado em 2023, modelo 2024, cor BRANCA; Veículo: NISSAN/KICKS ACTIVE CVT, espécie AUTOMÓVEL, placa BVZ9H63, chassi 94DFCAP15RB115812, Renavam 01357528962, fabricado em 2023, modelo 2024, cor PRATA; Veículo: I/VW TAOS HL TSI, espécie VEÍCULO, placa FVH3D43, chassi 8AWBJ6B24PA815631, Renavam 01360830526, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: I/FORD MAVERICK CD4GLRT, espécie VEÍCULO, placa SSR5A07, chassi 3FTTW8F92PRA73316, Renavam 01362545225, fabricado em 2023, modelo 2023, cor CINZA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FYH5E73, chassi 9BWKL45U3PP078900, Renavam 01359779881, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa DWK8H53, chassi 9BWKL45U4PP078761, Renavam 01359775290, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GGX7H83, chassi 9BWKL45U4PP078873, Renavam 01359775274, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: I/VW TAOS HL TSI, espécie VEÍCULO, placa CYR5G95, chassi 8AWBJ6B2XPA815987, Renavam 01360830500, fabricado em 2023, modelo 2023, cor CINZA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EXX8E54, chassi 9BWKL45U8PP078956, Renavam 01359777692, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FCP3A64, chassi 9BWKL45U5PP078929, Renavam 01359779903, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GDQ0A94, chassi 9BWKL45U8PP078911, Renavam 01359777781, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa FOG4H34, chassi 9BWKL45U7PP078902, Renavam 01359778036, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EFH9H54, chassi 9BWKL45U2PP078662, Renavam 01359778022, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa EFH9H54, chassi 9BWKL45UXPP0788800, Renavam 01359780030, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GEH7E32, chassi 9BWKL45UXPP078909, Renavam 01359780073, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA; Veículo: VW/SAVEIRO CS RB MPI, espécie VEÍCULO, placa GIW2B84, chassi 9BWKL45U2PP078662, Renavam 01359780022, fabricado em 2023, modelo 2023, cor BRANCA

Dessa forma, é **imprescindível** que este douto juízo **suspenda as execuções, incluindo as ações de busca e apreensão**, por pelo menos 60 (sessenta) dias, permitindo que as Requerentes negociem seu passivo e adequem o fluxo de pagamentos aos credores, sem que bloqueios, sequestros ou arrestos desorganizem os pagamentos programados.

Em síntese, se a presente cautelar não for concedida, os **prejuízos serão incalculáveis**, e as Requerentes enfrentarão um **cenário catastrófico** e possivelmente irreversível.

Este juízo já apreciou situação semelhante, deferindo a proteção de bens essenciais mesmo em referência a bens que seriam abrangidos pela extraconcursalidade prevista no art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05.

Na tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial que tramitou nos autos de n. 1029059-16.2024.8.26.0506, a requerente do caso, uma transportadora, requereu, entre outros pedidos, que fossem obstadas ações de busca e apreensão de caminhões, semirreboques e demais veículos essenciais ao desenvolvimento de suas atividades, ou mesmo que alguns deles, já constrictos, fossem devolvidos.

Às fls. 509-512 daqueles autos, a proteção foi deferida:

POSTO ISSO, com fundamento no disposto no artigo 20-B,§1º e artigo 189, ambos da Lei 11.101/2005 c/c artigo 305 do Código de Processo Civil, DEFIRO em parte a tutela de urgência cautelar pleiteada para DETERMINAR a suspensão das execuções em desfavor das autoras, nos termos tão somente do artigo 6º da Lei 11.101/2005, e de quaisquer medidas de constrição de seu patrimônio que envolvam os processos judiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Determino ainda a imediata devolução dos caminhões marca Volkswagen, modelo VW/24.280 CRM 6X2, placas FMJ4C91, decorrente de ordem expedida no processo 1000303-24.2024.8.26.0594, e VW/24.280 CRM 6X2, placas FRR6J75, referente ao expediente 5011120-93.2024.8.13.0480 (processo 10011667-21.2024.8.26.0058 às autoras, para que possam utilizá-los em suas atividades até ulterior deliberação, suspendendo-se os efeitos das apreensões realizadas.

Na oportunidade, foi reconhecido que a tomada dos bens é grave medida diante da evidente essencialidade observado o objeto social da empresa, enquanto a medida requerida não traz prejuízo ao credor, que não perde a sua garantia:

Quantos aos veículos objeto de contratos de alienação fiduciária, considerando a demonstração dos requisitos legais mínimos pelas

autoras, observa-se que a tomada dos bens é grave medida que se impõe em face das empresas que, ao menos em tese, se encontram em busca de superação de crise econômico-financeira.

Além disso, é de se ter em conta que, considerando que o objeto social da autora Bruhen Transportes e Serviços Ltda. é o “transporte rodoviário de carga ...” (cláusula segunda do contrato social, fls. 16), é evidente a essencialidade dos veículos automotores marca Volkswagen, modelo VW/24.280 CRM 6X2, placas FMJ 4C91, EOA8A14 e FRR6J75 objetos de ações das ações de busca e apreensão movida contra si para o desenvolvimento das atividades das autoras, notadamente à vista da notícia de que dois deles, os de placas EOA8A14 e FRR6J75 já foram apreendidos (fls. 432/433).

Por outro lado, não se vislumbra, por ora, prejuízo ao credor Banco Volkswagen S/A, uma vez que a garantia sobre os bens apreendidos permanece.

Reitera-se que o Grupo Matriz não apenas comercializa veículos, mas também atua como locadora de veículos para clientes pessoa jurídica e pessoa física, com inúmeros contratos ativos.

Diante do exposto, demonstrado: (i) o preenchimento dos requisitos necessários para a mediação antecedente e continuidade da tutela cautelar preparatória de Recuperação Judicial; (ii) o interesse das Requerentes em negociar os créditos devidos à comunidade de credores; e (iii) a conformidade do caso com o art. 20-A e seguintes da LFRE e o art. 305 do CPC, requer-se a Vossa Excelência que defira, em sede liminar, a suspensão de todas as ações e execuções, incluindo busca e apreensões de veículos (bens essenciais), contra as Requerentes pelo período de 60 dias.

IV - Da consolidação processual e substancial - Arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/05

Demonstrada a possibilidade de pedido futuro de Recuperação Judicial, certo é que este pedido é apresentado em litisconsórcio ativo *necessário*, uma vez que, conforme descrito acima, é requerido por empresas do mesmo grupo econômico de *fato*, conforme será comprovado a seguir.

Nesse íterim, é imprescindível esclarecer a *unicidade* do Grupo e a continuidade e interligação das atividades entre as empresas, haja vista que as empresas detêm personalidades jurídicas distintas, mas atuam em atividades coligadas, haja vista que as empresas atuam no ramo de comércio e locação de veículos automotivos.

No que tange à consolidação processual, o artigo 69-G da LFRE determina que os devedores que atendam aos requisitos previstos na Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer a recuperação judicial sob consolidação processual:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

É fundamental que se perceba que a consolidação processual é decorrência lógica das situações de fato e de direito que compõem o presente pedido de recuperação judicial.

No caso em tela, de acordo com os termos do artigo 113 do CPC, há, entre as Requerentes: *(i) comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; (ii) afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito e, (iii) as atividades de ambas as empresas são complementares e contínuas.*

Colaciona-se, por oportuno, o ensinamento do Ministro Villas Bôas Cueva do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Recurso Especial nº 166504, a utilidade do litisconsórcio ativo na recuperação fica clara quando se leva em conta que as organizações empresariais plurissocietárias são "*caracterizadas por entrelaçamentos contratuais com responsabilidades cruzadas, decorrentes, em tese, da necessidade de união de esforços com o propósito de obter maior lucro, de reduzir custos e de aumentar a participação em um mercado cada vez mais complexo e competitivo*".

De fato, existe o aludido entrelaçamento, conforme as obrigações assumidas por cada uma das Requerentes e, devidamente, descritas na relação de credores, quanto à integração da atividade econômica entre as Requerentes, tendo em vista que: *i) há identidade do quadro societário; ii) atuam de forma coordenada; iii) possuem objetivos comuns; iv) celebraram negócios em conjunto.*

Insta consignar que são características comuns às empresas que estão no polo ativo da Recuperação Judicial a contração de dívidas em conjunto, o que demonstra a interligação, que não só permite, como impõe a formação do litisconsórcio ativo para que elas, juntas, superem as suas dificuldades econômico-financeiras atualmente vivenciadas, ou seja, há necessidade de configuração de consolidação substancial.

Esclarece-se que o sucesso (tal como o insucesso) de cada uma das empresas está intimamente ligado às vitórias (assim como às derrotas) da outra. E mais: a iniciativa de negociação em conjunto, ou ainda um futuro pedido de recuperação judicial único, fará com que as Requerentes sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação de sua crise econômico-financeira, promovendo a preservação das empresas, a sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LREF:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Em vista disso, os fatos apresentados não só permitem como impõem a formação do litisconsórcio ativo para que superem, juntas, as suas dificuldades econômico-financeiras.

Elucida-se que boa parte das dívidas que se pretende reestruturar foi contraída em prol e em benefício do negócio por todas as Requerentes, ou por uma delas e avalizada pelas demais, que ficaram, em tais casos, solidariamente responsáveis.

Nessa senda, o artigo 69-J, da LREF estabelece que o juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos deveres integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação substancial:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos

dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Como mencionado ao longo desta exordial, o **Grupo Matriz** preenche não somente duas hipóteses para a caracterização da consolidação substancial, mas todos os requisitos exigidos em Lei. Dessa maneira, o conjunto de atuações das empresas comprova a relação de dependência, tendo em vista que uma atuação complementa as demais.

Com isso, impõe-se reconhecer que as Requerentes não são preservadas como centros de interesses autônomos, evidenciando, assim, a confusão patrimonial em sua atuação conjunta, de maneira que exercem as suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial (STJ, ROMS 14168/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Como se vê, a presente tutela cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial representa a tentativa de uma solução global para possibilitar o soerguimento de todo o **Grupo Matriz**, viabilizando a manutenção de sua atividade econômica.

Diante do entrelaçamento de atividades e interesses, bem ainda, do forte vínculo entre as empresas, requer-se o reconhecimento da unicidade de todo o grupo econômico de fato, de modo que o soerguimento das Requerentes somente pode acontecer de forma conjunta, para o deferimento da presente tutela cautelar em litisconsórcio ativo, e o eventual processamento de procedimento recuperacional com a declaração da consolidação processual, autorizando-se ainda a consolidação substancial, à luz dos artigos 69-G e 69-J, da LFRE.

V - Do procedimento instaurado junto ao CEJUSC

O artigo 20-B, da Lei n.º 11.101 de 2005, em seu parágrafo primeiro, estabelece que a suspensão das execuções por até 60 (sessenta) dias será concedida para a composição com credores em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejus) do tribunal competente ou da câmara especializada.

O **Grupo Matriz** provocou o Procedimento Pré-processual perante o núcleo competente (Doc. 14) por meio de envio, ao endereço de e-mail oficial, das circunstâncias do procedimento a ser instalado e da informação completa dos credores convidados, conforme orientado por servidora do próprio CEJUSC do Fórum de Ribeirão Preto.

Assim, tem-se que devidamente provocado o núcleo competente para conciliação pré-processual, o qual deverá dar o devido andamento na requisição.

Destaca-se que diversas decisões em sede de tutela cautelar antecedente tem determinado a suspensão dos processos e execuções pelo prazo de 60 (sessenta) dias **antes mesmo da instauração do processo**, servindo as providências do juízo, mediante ofício, para provocar a atuação do CEJUSC, bastando a comprovação da solicitação de conciliação pré-processual.

Inclusive, há decisões proferidas por este Juízo Especializado deferindo o pedido de suspensão sem mesmo a prévia instalação da mediação ou conciliação, condicionando a manutenção da medida à instalação do trâmite previsto em Lei:

POSTO ISSO, com fundamento no disposto no artigo 20-B,§1º e artigo 189, ambos da Lei 11.101/2005 c/c artigo 305 do Código de Processo Civil,DEFIRO em parte a tutela de urgência cautelar pleiteada para DETERMINAR a suspensão das execuções em desfavor das autoras, nos termos tão somente do artigo 6º da Lei 11.101/2005, e de quaisquer medidas de constrição de seu patrimônio que envolvam os processos judiciais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

[...]

Sem prejuízo, ressalvo desde já que a manutenção da presente medida fica condicionada ao cumprimento integral, pelas autoras, da decisão de fls. 446/448, no prazo lá ofertado, bem como à comprovação do início da mediação no prazo de 05 (cinco) dias da publicação presente decisão, sob pena de revogação da medida.⁸

Portanto, a comprovação do envio do pedido de instauração do procedimento pré-processual é suficiente para o deferimento da liminar. Ademais, é de rigor que seja oficiado o CEJUSC do Fórum de Ribeirão Preto, para que promova o andamento do procedimento de conciliação pré-processual, na forma já requerida.

Em todo caso, os já evidenciados e comprovados perigo de demora ou risco ao resultado útil do processo justificam a consideração de que, solicitado o procedimento de conciliação pré-processual, encontra-se preenchido o requisito de procedimento previamente instaurado insculpido no artigo 20-B, §1º, da LFRE.

Assim, requer seja considerado como instaurado o procedimento de conciliação pré-processual e, portanto, preenchidos integralmente os requisitos para a concessão da tutela cautelar antecedente, determinando-se, em conclusão, a suspensão de todos os processos e execuções movidos em desfavor do Grupo Matriz, incluindo as ações de busca e apreensão de veículos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

É de rigor, para o devido andamento, que seja oficiado o CEJUSC desta Comarca, para que dê andamento à requisição realizada.

VI - Do parcelamento das custas iniciais

Com a atualização da LREF pela Lei nº 14.112/2020, fora incluído o §5º, no artigo 51, da citada Lei, para fazer constar que "*o valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial*".

Contudo, no que se refere ao recolhimento das custas processuais, decorrentes da distribuição do presente procedimento recuperacional, pede-se *maxima venia* para explicitar a este Juízo as características *in casu*, as quais justificam o pedido de parcelamento do recolhimento das custas iniciais.

⁸ Decisão proferida às fls. 509-512 do processo n. 1029059-16.2024.8.26.0506.

Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, este montante implica no recolhimento das custas judiciais no limite máximo que compõe o valor de R\$ 111.060,00 (cento e onze mil e sessenta reais).

Basta a simples leitura da documentação contábil para se constatar que o recolhimento deste valor prejudicaria sobremaneira o caixa das Requerentes - já abalado - e, conseqüentemente, suas atividades no exercício do objeto social.

É dizer: o recolhimento de mais cem mil reais para uma empresa que se encontra momentaneamente em crise econômico-financeira certamente prejudica o seu soerguimento neste momento. Elucida-se que o recolhimento do referido valor integral nesse momento representa um sobre-esforço do qual, neste momento, não podem valer-se as Requerentes, sob o risco de dificultar ainda mais a reestruturação pretendida.

A documentação carreada mostra que o valor das custas processuais iniciais equivale a importantes e necessários insumos fundamentais para o bom funcionamento das Requerentes, de maneira que a exigência do recolhimento imediato das custas importaria em um ônus adicional ao pedido de recuperação judicial, tornando-o mais sacrificante para as Requerentes, seus empregados e, conseqüentemente, aos seus credores em divergência ao pretendido, no caso, o caminho para o almejado soerguimento econômico.

Desse modo, as Requerentes requerem o parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, haja vista a atual posição delicada de sua atual situação financeira, posto que pretendem com este pleito a reorganização das atividades do grupo, com o fito de retomar as suas obrigações regulares.

De boa-fé, sendo esta de fato a sua condição financeira, as Requerentes já comprovam, neste ato, o recolhimento da primeira parcela, conforme guia de custas e comprovante de pagamento anexo.

Cumpre reiterar, por relevante, que a legislação recuperacional tem por objetivo a superação da crise econômico-financeira pela qual atravessa momentaneamente a empresa e não a sua piora, pelo que as Requerentes fazem jus ao

pedido de parcelamento, uma vez que não estão objetivando o não recolhimento, mas sim, o recolhimento de acordo com o seu fluxo de caixa, para que não haja prejuízo para a manutenção de suas atividades.

No sentido de possibilidade a flexibilização do recolhimento é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida - Entretanto, em virtude do alto valor da causa (R\$ 6.875.000,00) - O recolhimento do valor das custas alcançou o montante máximo de 3.000 UFESP's (R\$ 87.270,00) - Possível o impacto de forma onerosa no caixa da agravante, o qual já se encontra em estado crítico, o que pode se extrair do próprio pedido de recuperação judicial - Precedentes dessa Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial e do E. Tribunal de Justiça - Todos os credores (inclusive trabalhistas) ficarão muito mais prejudicados, segundo as máximas da experiência (Art. 375, CPC de 2015), se a agravante vier a ingressar em processo de falência - Observância ao princípio da preservação da empresa, e da atividade produtiva, **no caso concreto comporta na concessão do parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC de 2015- RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO**". (g.n.) (TJSP; Agravo de Instrumento 2127583-02.2021.8.26.0000; Relatora Des. Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Sorocaba - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/07/2021; Data de Registro: 16/07/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Rejeição de pedido de diferimento de custas. Decisão mantida. Caso, no entanto, que comporta a concessão do parcelamento em quatro vezes, à luz do princípio da preservação da empresa. Inteligência do §6º do art. 98 do NCP. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2229389-51.2019.8.26.0000; Rel. Des. AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2020; Data de Registro: 05/03/2020).

Esse é o entendimento, inclusive, que vem sendo pelas Varas Especializadas de Falências e Recuperações Judiciais do Estado de São Paulo. Confira-se:

(...) As requerentes esclarecem que o parcelamento das custas iniciais em 4 vezes ainda é um valor relevante para ser extraído de seus fluxos de caixa. Sustentam que o resultado operacional de uma empresa deve ser de 5% a 8%, ou seja, o lucro gerado unicamente pela operação do negócio, após o desconto de todas as despesas administrativas, operacionais e comerciais, deve resultar para empresa o equivalente a 5% a 8% em relação ao faturamento total.

Salientam que no mês de setembro/2021 faturaram R\$ 247.384,40 e R\$ 212.078,05, o que argumentam que demonstra que o pagamento de R\$ 21.817,50 (custas iniciais em 4 vezes) equivale a bem mais do que o seu resultado operacional, posto que se refere a quase 10% do resultado. Requerem, assim, que o valor das custas iniciais seja parcelado em 10 vezes (fls. 515/533). Comprovam o recolhimento da primeira parcela das custas iniciais, considerando o parcelamento em 10 vezes (fls. 544/547).

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, defiro pedido para parcelamento das custas iniciais em 10 parcelas. Competirá ao administrador judicial o controle do cumprimento do parcelamento ora deferido, devendo informar ao juízo, em caso de inadimplência (...). Recuperação Judicial – processo sob o nº 1121094-54.2021.8.26.0100 – 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital – Estado de São Paulo.

(...) Fls. 4483 ss: autorizo o parcelamento das custas processuais, diante do atual entendimento deste Tribunal (AI nº 2252552-89.2021.8.26.0000, Relator(a): JANE FRANCO MARTINS, Data da Decisão: 28/10/2021, TJSP), devendo ser realizado o pagamento das parcelas dos meses subsequentes, no mesmo dia em que efetuado o 1º depósito (fls. 4491/4492), findando-se em 25 de agosto de 2022 ; certifique a serventia o regular e correto recolhimento das parcelas, bem como retifique-se o valor atribuído à causa junto ao sistema informatizado para constar R\$ 27.847.421,53 (fls. 4256). Recuperação Judicial – processo sob o nº

1011207-40.2019.8.26.0510 – 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro – Estado de São Paulo.

Assim e diante das peculiaridades do caso em tela, no qual o recolhimento das custas iniciais espelha quantia essencial ao custeio das atividades das Requerentes, resta caracterizada a excepcionalidade da circunstância e, por conseguinte, justificada a aplicação de um entendimento excepcional, no sentido de que seja deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, possibilitando o prosseguimento do feito, bem como a manutenção de suas atividades das Requerentes, sem prejuízo relevante ao seu caixa.

Observada a realização do recolhimento da primeira parcela, requer seja determinado o prosseguimento do parcelamento a partir do próximo mês (março/2025).

VII - Conclusão e requerimentos

Requerem, por fim, o recebimento da presente demanda em caráter de urgência, nos termos dos artigos 305, e seguintes, do Código de Processo Civil, cumulados com o artigo 20-A e seguintes da Lei n.º 11.101/05, acolhendo-se o pedido de concessão da tutela cautelar em caráter antecedente, determinando-se:

- a. **Parcelamento das custas iniciais:** o pagamento das custas processuais iniciais em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, requerendo-se a juntada, desde logo, da guia de custas e do comprovante de recolhimento da primeira parcela;
- b. **Suspensão das ações:** a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite ou a serem ajuizadas em desfavor das Requerentes, incluindo ações de busca e apreensões sobre bens essenciais, assim como a proibição de realização de medidas executivas típicas ou atípicas, determinando-se o desbloqueio de valores, bens móveis ou imóveis, créditos ou penhoras de qualquer natureza, pelo período de 60 (sessenta) dias;
- c. **Força de ofício:** que a decisão liminar sirva como ofício, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados, autorizando-se aos

patronos das Requerentes que apresentem a ordem judicial emanada perante a terceiros nos autos dos processos em que há risco iminente de medidas que afetem a integridade do patrimônio e das atividades das Requerentes;

d. **Instalação do procedimento de conciliação ou mediação pelo CEJUSC:** a intimação dos credores, com o fim de viabilizar a realização das sessões de conciliação ou mediação, bem como a expedição de ofício ao CEJUSC para que dê andamento ao procedimento pré-processual já requerido, nomeando-se mediador especializado na seara empresarial;

e. **Apresentação do pedido principal:** a intimação das Requerentes para que, após a concessão e esvaimento da medida cautelar, na medida de infrutífera ou insuficiente a negociação perante os credores, apresentar eventual pedido principal, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil.

Dá-se a causa o valor de R\$ 30.978.793,61 (trinta milhões novecentos e setenta e oito mil setecentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos) para fins de alçada.

Por oportuno, requer sejam as intimações realizadas em nome de Ricardo César Dosso, OAB-SP nº 184.476, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 6 de fevereiro de 2025.

Ricardo César Dosso
OAB-SP 184.476

Murilo Thomas Aires
OAB-SP 391.141